



**PARECER N° 108/PROGER/2021**

Ananás/TO, 17 de março de 2021.

**À:** Comissão Permanente de Licitação

**Referência:** Processo Administrativo n° 159/2021

**Assunto:** Dispensa de Licitação n° 08/2021

**I) DO OBJETO**

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial no Fundoo Municipal de Assistencia Social de Ananás - TO, visando a contratação de Pessoa Fisica ou Pessoa Juridica para prestação de serviços em manutenção de serviços em manutenção de computadores e reparos preventivos e corretivas nas impressoras, recargas e tonner cartucho de tinta, diversas trocas de cilindros nas impressoras do Fundo Municipal de Assistencia Social.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

**II) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, houve a realização de cotação prévia (fls. 07/09).

Mapa de apuração às fls. 10, tendo sido escolhida a Pessoa Fisica EDYCARLOS PEREIRA DA COSTA (HM INFOCEL),



CNPJ: 41.028.806/0001-75 (fls. 10) pelo valor de R\$ 9.450,40 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Cedição que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do limite legal para o caso, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18, e



devidamente fundamentado pelo Presidente da CPL (fls. 13), e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise acurada dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Por derradeiro, tem-se a observar do ato de dispensa às fls. 14/15 e a certidão de dotação orçamentária às fls. 17, cumprido o *iter* processual da dispensa.



à

documentação e demais aspectos de legalidade do ato, deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno Municipal, posto isso, prossegue-se à conclusão.

Por derradeiro e não menos importantes, os pagamentos devem ser precedidos de comprovação de recolhimento dos tributos pertinente, especialmente as contribuições junto ao INSS.

### III) DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa, obedece aos critérios constitucionais e legais, opinando-se favoravelmente à continuidade do processo.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno.

É o parecer, s.m.j..

**Taciano Campos Rodrigues**  
Procurador Jurídico Ananás - TO  
Dec N° 648 de 2017 / Mat. 555641

TACIANO CAMPOS RODRIGUES

Procurador Jurídico de Ananás - TO

DEC. 48/2017/ MAT. 555641